



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2021, DE 13 DE MAIO DE 2021.**

“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana/MS, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios, conforme art. 85, § 19.º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE A LEI LHE CONFERE,

**APROVOU:**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul – FEPM.

**Art. 2º** O FEPM tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, adjudicações, por atuação efetiva em contencioso judicial, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens dos profissionais do Direito.

Parágrafo único. Terão direito ao recebimento de honorários, nos termos dessa lei, o Procurador Municipal, Advogados Municipais com vínculo efetivo e os ocupantes de cargos comissionados.

**Art. 3º** Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:


I - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo o cargo de Procurador do Município;

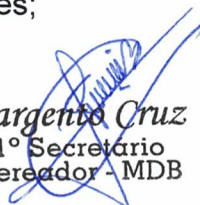
II – Advogados do quadro de servidores da Procuradoria Jurídica do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria do Município.

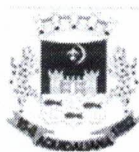
III - aposentados;

IV - pensionistas;

V - aqueles em licença para o trato de interesses particulares;

  
**Wezer Lucarelli**  
Presidente  
Vereador - PSDB

  
**Sargento Cruz**  
1º Secretário  
Vereador - MDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

VI - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VII - aqueles em licença para atividade política;

VIII - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo, salvo se investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários;

IX - aqueles cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranha à Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional;

X - aqueles em afastamento ou licença não remunerada;

XI - aqueles em cumprimento de penalidade de suspensão.

**Art. 4º** A verba de sucumbência tem natureza de verba pública e a administração do FEPM compete à Secretaria de Finanças, sendo o ordenador de despesa o Prefeito Municipal, estando sujeita a incidência da Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O FEPM será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil próprias, sendo que suas receitas serão oriundas de honorários de sucumbência arbitrados quando sagrar-se vencedora a Fazenda Pública Municipal, arbitramento ou acordo, adjudicações, outras transferências realizadas pela administração pública municipal e outras fontes de receitas.


§ 2º As receitas do FEPM integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município, previsto na lei orçamentária anual.

**Art. 5º** Os recursos do FEPM serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária oficial, aberta para a finalidade específica.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, ou pelas secretarias ou cartórios do foro competente.

§ 2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

  
**Wezer Lucarelli**  
Presidente  
Vereador - PSDB

  
**Sargento Cruz**  
1º Secretário  
Vereador - MDB





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

§ 4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito.

§ 5º O valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurado mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como "Honorários Advocatícios", sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, verba previdenciária e demais descontos incidentes;

§ 6º O valor dos honorários recebidos individualmente estará sujeito ao teto constitucional.

**Art. 6º** O recebimento pelo FEPM implica em divulgação no Portal da Transparência dos valores mensais recebidos por cada beneficiário.

**Art. 7º** O percentual de 20% (vinte) por cento da receita mensal do FEPM será vinculado a manutenção das atividades da Procuradoria Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto Municipal, a divisão dos honorários igualmente entre os beneficiários ou proporcionalmente, por participação efetiva e atuação nas ações judiciais, levando-se em conta para efeito de pagamento a atuação intelectual no feito onde foi fixada a verba de sucumbência.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS 13 DE MAIO DE 2021.

Vereador **WEZER LUCARELLI**

- Presidente -

Vereador **SARGENTO CRUZ**

- 1º Secretário -